



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.828/2013
Matrícula 105.321-3
Assinatura

PARECER Nº: 055 /17 - AJL/SEMA
PROCESSO Nº: 0391-001.828/2013
INTERESSADO: COMUNIDADE CRISTÃ MINISTÉRIO DA FÉ
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 3314/2013

Ementa: Direito Administrativo. Direito Ambiental. Auto de Infração nº 3314/2013. Emissão de ruídos em área residencial acima do permitido por lei. Art.02º, 07º e 14 da Lei nº4092/2008. Recurso conhecido e improvido. Decisão de primeira instância mantida.

I – RELATÓRIO

O presente processo administrativo teve início com a lavratura do Auto de Infração nº 3314/2013, em face de **COMUNIDADE CRISTÃ MINISTÉRIO DA FÉ**, pelo cometimento da seguinte infração:

“Emissão de ruídos variando entre 67,80 e 87,60 dB(A) para área estritamente residencial no período diurno, local e horário em que o máximo tolerado por lei é de 50 dB(A). Apurou-se uma média equivalente (LAeq) de 80,40 dB(A).” (Auto de Infração, item 02)

Por ter transgredido os artigos 2º, 7º e 14 da Lei Distrital 4.092/2008, a autoridade de fiscalização aplicou ao autuado as penalidades de:

- a) **Multa** no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
- b) **Advertência** para adequação aos preceitos da Lei em eventos com o porte do realizado.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.828/2013
Matrícula 105.321-3
Assinatura

O referido Auto de Infração foi lavrado em decorrência de fiscalização provocada por denúncia feita ao IBRAM em relação à Festa Genuína realizada pela Igreja Ministério da Fé.

De acordo com o Relatório de Vistoria nº 451.000.186/2013-GEPSA/COFIS/SULFI/PRESI (fl.04), a equipe de fiscalização no dia 20 de julho de 2013, por volta das 21h53min, constatou através de leitura no medidor de pressão sonora digital, que o nível de ruído (LAeq) produzido era de 80,4 dB(A), captados em área residencial, período diurno, local e horário cujo o máximo permitido é de 50 dB(A).

O autuado apresentou defesa alegando que o evento em questão era uma festa anual, que a Igreja possuía alvará, do qual não constava a informação quanto a limites sonoros. O fato era isolado, uma vez que nunca recebeu outras penalidades do tipo. Por fim, que se adequaria aos termos da legislação pertinente.

Em Réplica, o fiscal alegou que a medição ocorreu a 50 metros da fonte emissora dos ruídos constatados, na área residencial em frente ao evento. O valor máximo de ruído permitido em ambiente externo, no período diurno, é de 50 decibéis, que foi superando durante a realização do evento. Por fim, devido à colaboração dos responsáveis e não haver reincidência opinou pela comutação da penalidade de advertência cumulada com multa pela pena simples de advertência.

A decisão de primeira instância julgou procedente o AI nº 3314/2013, mantendo a advertência para adequação das emissões sonoras aos limites permitidos na lei nos eventos realizados e excluiu aplicação da multa devido ao princípio da proporcionalidade.

No presente recurso, alega o recorrente, em síntese, que:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.828/2013
Matrícula 105.321-3
Assinatura

- a) O artigo 14 da Lei nº 4.092/2008 não se aplica a Comunidade Cristã Ministério da Fé;
- b) Não perturbou a ordem pública;
- c) A medição não obedece ao artigo 12 da Lei 4.092/2008.

Neste sentido, a autuada requer que seja desconstituída a decisão, uma vez que os fatos alegados como infringência a norma constituem exercício regular do direito de liberdade de expressão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que o Auto de Infração nº 3314/2013, lavrado em face da COMUNIDADE CRISTÃ MINISTÉRIO DA FÉ, atende aos requisitos formais do art. 56 da Lei Distrital nº 041/89, bem como foi devidamente subsidiado pelo Relatório de Vistoria nº 451.000.186/2013.

O Auto de Infração nº 3314/2013 foi lavrado por violação aos artigos 2º, 7º e 14 da Lei Distrital 4.092/2008.

“Art. 2º É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

Art. 7º O nível máximo de pressão sonora permitido em ambientes internos e externos e os métodos utilizados para sua medição e avaliação são os estabelecidos pela ABNT NBR 10.151 e pela ABNT NBR 10.152, especificados nas Tabelas I e II dos Anexos I e II desta Lei.

§ 1º Os níveis de pressão sonora deverão ser medidos de acordo com a ABNT NBR 10.151.

§ 2º Quando a fonte emissora estiver em uma zona de uso e ocupação diversa daquela de onde proceder a reclamação de incômodo por



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.828/2013
Matrícula 105.321-3
Assinatura

suposta poluição sonora, serão considerados os limites de emissão estabelecidos nesta Lei para a zona de onde proceder a reclamação.

Art. 14. Os ambientes internos de quaisquer estabelecimentos, exceto os de natureza religiosa, no caso de atividades sonoras potencialmente poluidoras, devem receber tratamento acústico nas instalações físicas locais para que possam atender aos limites de pressão sonora estabelecidos nesta Lei.”

A autuada alega que não houve ofensa ao artigo 2º da Lei Distrital nº 4.092/2008, pois a emissão de ruídos, em alguma medida, é inerente à atividade religiosa, o que não pode ser considerado como perturbação do sossego e do bem-estar.

O fato de a autuada prestar um importante serviço à comunidade não a exime de cumprir com os limites de emissão de sons e ruídos impostos pela Lei Distrital nº 4.092/2008.

Durante vistoria realizada em 20/07/2013, por volta das 21h53min, foi constatado que o nível de ruído (LAeq) produzido era de 80,4 dB(A), captados em área residencial, período diurno, local e horário cujo o máximo permitido é de 50 dB(A), conforme o anexo I, tabela I da Lei Distrital nº 4.092/2008. A medição feita foi muito acima do limite permitido por lei em área residencial, portanto houve perturbação do sossego e bem estar da população violando, assim, o artigo 2º da referida Lei.

ANEXO I

Tabela I

Critérios de avaliação para ambientes externos

Tipo de área	Diurno	Noturno
Área estritamente residencial urbana	50 dB(A)	45 dB(A)

A autuada questiona o enquadramento da infração feita no Auto de Infração nos artigos 2º, 7º e 14 da Lei Distrital nº 4.092/2008. Alega que o artigo 14 não se aplica ao caso. Apesar de o artigo não se enquadrar no presente caso, uma vez que a autuação ocorreu pela a realização de festa em local externo, houve a violação dos



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.828/2013
Matrícula 105.321-3
Assinatura

artigos 2º e 7º da referida lei, visto que tal evento ultrapassou o limite máximo de ruído permitido no local. Portanto, a infração foi devidamente enquadrada.

Também questiona o documento juntado referente a medição com base no artigo 12 da Lei 4.092/2008.

“Art. 12. Os equipamentos de medição (medidor de nível de pressão sonora e calibrador) devem ser calibrados regularmente pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro ou por laboratórios pertencentes à Rede Brasileira de Calibração – RBC, conforme a ABNT NBR 10.151.”

A medição foi feita de acordo com as condições determinadas pelas Normas ABNT 10151 e 10152 conforme demonstrado nos autos (fls. 03/04). Portanto, não procede o questionamento feito pela autuada.

A autuada em nenhum momento nega que tenha ultrapassado o limite de ruído permitido por lei, apenas tenta justificar a sua conduta com base na atividade religiosa que desempenha e que a infração ocorrida seria um exercício regular do direito de liberdade de expressão.

Desta forma, pugnamos, igualmente, pela manutenção da penalidade de advertência.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, mantendo a **Decisão nº 100.000.034/15 – PRESI/IBRAM**, proferida em 1ª instância, no âmbito do processo nº 0391-001828/2013, para manter a penalidade de advertência, pelo cometimento da infração prevista nos artigos da 2º, 7º da Lei 4.092/2008.

À consideração superior.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.828/2013
Matrícula 105.321-3
Assinatura

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art. 60, da Lei nº 41/89.

Brasília, 26 de abril de 2017.

Natália Mendes Moraes

NATÁLIA MENDES MORAES
Assessoria Jurídico Legislativa

Raul Silva Telles do Valle

RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe



Peça Nº
Processo Nº 0391-001.828/2013
Matrícula 105.321-3
Assinatura

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei nº41, de 13 de setembro de 1989, e com o art. 55 do Decreto Distrital nº 37.506, de 22 de julho de 2016, nos termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa, desta Secretaria, no processo nº 391.001.828/2013, **DECIDE:**

IV – Publique-se e notifique-se.

ANDRÉ LIMA

Secretário de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal

